JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.263.03-23

EMENTA 2º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aplicou a pena de advertência ao Ordenador da Despesa. Art. 2º, § 1º, Instr. 01/02. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

EMENTA 1º JULGADO

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SMT. Serviços de consultoria para orientação da população sobre o uso correto do novo Sistema de Transporte Público. Art. 2º, § 1º, Instr. 01/02. Convite ACOLHIDO. Contrato REGULAR. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.

Transitado em julgado em 31.03.2006

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.247ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Suelly Penharrubia Fagundes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do apelo interposto, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, consoante voto apresentado em separado pelo Conselheiro Edson Simões, bem assim pelo voto da Conselheira Suelly Penharrubia Fagundes, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso, posto que cuidou-se, “in casu”, de apenação do ordenador da despesa, tendo em vista ter sido desrespeitada norma cogente, de pleno conhecimento da Administração, pois integrante de Instrução deste Tribunal.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator e Maurício Faria – Revisor, que deram provimento ao recurso, para o fim de cancelar a pena de advertência imposta ao recorrente, considerando que a falha pela não-obediência ao prazo de remessa, por meio eletrônico, de informações a este Tribunal não foi revestida de dolo ou má-fé e que, ademais, não houve prejuízo ao Erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Maurício Faria – Revisor e Suelly Penharrubia Fagundes.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Roberto Braguim, sem direito a voto, tendo em vista que o mesmo foi proferido pela Conselheira Substituta Suelly Penharrubia Fagundes, na 2.247ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente, com voto.

Edson Simões – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço o recurso interposto, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Entretanto, quanto ao mérito, voto pelo seu não-acolhimento, pela ausência de elementos que justifiquem a modificação do Acórdão combatido

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso:

No julgamento do recurso interposto pelo Sr. Dernal Oliveira Santos, então Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes, os Srs. Conselheiros, à unanimidade, conheceram do apelo interposto, que tem em mira o cancelamento da pena de advertência imposta pela R. Decisão de fl. 118, da 2ª Câmara.

Divergiram no exame do mérito, votando pelo provimento do recurso e relevação da penalidade, os Nobres Conselheiros Eurípedes Sales e

Maurício Faria e, pelo não-provimento, com manutenção da advertência, os I. Julgadores Edson Simões e Suelly Penharrubia Fagundes.

Nos termos regimentais, profiro voto de desempate.

Filio-me à corrente dos I. Conselheiros Edson Simões e Suelly Penharrubia Fagundes, negando provimento ao recurso, posto que cuidou-se, "in casu", de apenação do Ordenador da Despesa, tendo em vista ter sido desrespeitada norma cogente, de pleno conhecimento da Administração, pois integrante de Instrução deste Tribunal.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do relator, em acolher o procedimento licitatório e julgar regular o contrato 416/2003.

DECIDEM, outrossim, por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aplicar pena de advertência, com fundamento nos artigos 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, ao autor da infrigência ao artigo 2º, parágrafo primeiro, da Instrução 01/2002.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria, que relevou a falha apontada.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em determinar aos Órgãos Técnicos desta Corte o acompanhamento da execução do contrato.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2004.

Edson Simões - Presidente, com voto.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 416/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa S&A Design e Projetos S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria destinada à orientação da população sobre o uso correto do novo Sistema de Transporte Público Municipal.

Igualmente, sob exame, o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2003.

A Auditoria manifestou-se pela regularidade dos instrumentos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário, ressalvando a infringência ao artigo 2º, parágrafo primeiro, da Instrução nº 01/2002.

A PFM pronunciou-se pelo acolhimento dos ajustes.

É o relatório.

VOTO

Em vista dos entendimentos firmados pelos Órgãos Técnicos desta Corte e da Fazenda, acolho o procedimento licitatório e julgo regular o Contrato nº 416/2003, relevando a falha apontada.